

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: PLW 24/24

AUTOR: Rodrigo Maia

RELATOR: Julio Cesar

DATA: 18/03/2024 Presidente: Jamir

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: ☒ SIM () NÃO
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM () NÃO

DATA: 18/03/2024

Relator: MP

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

(☒) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator MP em 10/04/2024

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereadora Laurinha () ADMISSÍVEL (☒) INADMISSÍVEL _____ Presidente	Vereador Paulo Roldão () ADMISSÍVEL (☒) INADMISSÍVEL INADMISSÍVEL _____ Vice-Presidente
Vereador Rovam Castro () ADMISSÍVEL (☒) INADMISSÍVEL _____ Secretário	Vereador Júlio Lamim () ADMISSÍVEL (☒) INADMISSÍVEL _____ Membro

Vereador Julio Cesar Pereira da Silva

() ADMISSÍVEL
(☒) INADMISSÍVEL

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() ADMISSIBILIDADE
(☒) INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 16 de abril de 2024.

Jamir
Presidente

23/4



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR 024/2024**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 024/2024 de autoria do Vereador Rodrigo Maio.

Analizando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 7.199/2024 à qual nos filiamos na sua integralidade.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 024/2024.

Rio Grande, 02 de abril de 2024.

Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande

04/04

Porto Alegre, 2 de abril de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 7.193/2024.

I. A Câmara Municipal do Rio Grande formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de lei, de vereador, que **TORNA OBRIGATORIA A CONTRATAÇÃO DE VIGILANTES CADASTRADOS NO DPF EM UNIVERSIDADES, ESCOLAS E EM POSTOS DE SAÚDE (PROIBE ASP E VIGIAS).**

II. A obrigatoriedade de contratação de vigilantes cadastrados no Departamento de Polícia Federal excede os limites da competência legislativa municipal, conforme estabelecido pelo art. 30 da Constituição Federal. Essa medida também viola os princípios de ordem econômica dispostos no art. 170 da Constituição, pois interfere no livre exercício da atividade econômica.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.103/2013. FORMA DE EMISSÃO DE RECEITAS MÉDICAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. É manifesta a inconstitucionalidade da Lei nº 1.103, de 05 de junho de 2013, do Município de Herval, que disciplina a forma como devem ser emitidas as receitas médicas - exigindo sejam elas digitadas -, regrado o exercício da profissão médica no âmbito local, o que refoge ao âmbito de competência legislativa municipal, já que a iniciativa legislativa é de competência exclusiva da União. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70055716294, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 07-10-2013).

Depois, a jurisprudência pátria, costumeiramente, tem reconhecido a inconstitucionalidade da instituição de programas e ações nas unidades de ensino públicas e departamentos públicos, pois entende que a matéria é afeta à Reserva de Administração. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, em um julgado quando de análise de lei com sentido semelhante – impor segurança nas escolas, assim decidiu, veja:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.470, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a criação do Projeto 'Escola Segura', que visa à instalação de detectores de metal nas escolas da rede municipal, no âmbito do município de Guarujá, e dá outras providências" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – **A imposição de instalação de detectores de metal nas escolas públicas municipais**, atribuindo obrigações às Secretarias vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, **caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** – Norma de caráter autorizativo a ferir disposição contida no tema 917 - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.470, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Guarujá – **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087891-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 17/10/2019).

Demais disso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgado também similar à matéria, quando se visava a disponibilização da guarda municipal nas escolas, em 2020, julgou inconstitucional a matéria proposta pela mão de vereador. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.922/06, DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE GUARDAS MUNICIPAIS EM ESCOLAS PÚBLICAS - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. (...)

- A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, - ao estabelecer a obrigatoriedade da presença de pelo menos um guarda municipal nas escolas municipais e estaduais - interfere na organização administrativa do Poder Executivo, criando novas rotinas de trabalho e impondo o remanejamento e até mesmo a contratação de novos servidores a fim de atender à previsão legal, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, e 66, inciso III, alínea "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais, malferindo, ainda, o disposto no art. 173, §1º, da CEMG, segundo o qual é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.037464-3/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 05/11/2020, publicação da súmula em 05/11/2020)

III. Nesse sentido, opina-se pela inviabilidade do projeto de lei presentemente



06/2



analisado porque não se apresenta dentre as matérias possíveis de serem legisladas por vereador e que também refogem a possibilidade de serem regulamentadas no âmbito local.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Thiago Arnauld da Silva".

THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Everton Menegaes Paim".

EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

